



Goiânia, 04 de novembro de 2019

Mensagem. nº G-074/2019

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 126/2019
PL – nº 261/2019, Processo nº 20191180
Autoria: Mesa Diretora

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 126, de 08 de outubro de 2019, que “*Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Goiânia e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 261/2019, Processo nº 20191180, de autoria da Mesa Diretora.

Recai o Veto Parcial aos incisos III, IX e X, do art. 3º, e ao art. 7º, do Autógrafo de Lei em referência.

Esclarece-se que o Autógrafo de Lei nº 126/19 prevê a criação do Fundo Especial, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada. Conforme consta do referido Autógrafo, o fundo tem como objetivo assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

De acordo com o art. 2º da proposição, dentre as finalidades previstas com a criação do fundo estão algumas despesas de capital, tais como aquisição, construção, ampliação, adaptação e reforma de imóveis, materiais e equipamentos; despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores da Câmara Municipal; além, de programas voltados à modernização e desenvolvimento do Poder Legislativo.

Em análise ao referido Autógrafo de Lei, compreende-se que o veto parcial é medida que se impõe, já que a proposição, ao disciplinar a instituição do Fundo Especial do Poder Legislativo local, acaba por disciplinar, ainda que parcialmente, temas afetos à função administrativa executado pelo Poder Executivo.

Ademais, viola, pontualmente, a Lei nº 8666/93, bem como a Lei nº 4320/64.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Afinal, o Fundo Especial tem por destinação a realização de despesas correntes e de capital de interesse da Câmara Municipal de Goiânia, tal como preconizado pelo art. 2º, da proposição.

Se assim o é, não se afigura possível que as receitas de capital do Parlamento, tal como as oriundas do produto de alienação de bens móveis e imóveis da carga patrimonial da Câmara (inciso III, do art.3º), sejam vinculadas ao fundo, sob risco de violação à regra de ouro do Direito Financeiro, segundo a qual as receitas correntes devem suportar as despesas correntes, enquanto as despesas de capital devem ser carreadas com receitas de capital.

Neste sentido, sobretudo, preconiza o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00):

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Neste diapasão, cumpre observar que a regra basilar do Direito Financeiro é no sentido de que as receitas de capital não podem financiar despesas correntes, sendo somente duas as exceções ao princípio:

- a) Operações de crédito que ultrapassem o montante das despesas de capital se autorizadas por créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (art. 167, III, CF);
- b) Receita de alienação de bens que podem financiar despesas correntes quando destinada por lei aos regimes de previdência social (art. 44, LRF).

Portanto, não merece subsistir o inciso III, do art. 3º, do Autógrafo, visto admitir que receitas de capital do Legislativo local sejam utilizadas para o custeio de despesas correntes do Parlamento.

De outra parte, considera-se inadequada a vinculação das garantias ofertadas pelos contratados, mas retidas pelo Poder Público, ao Fundo Especial instituído pela proposição (inciso IX, do art. 3º).

Afinal, as garantias contratuais possuem destinação previamente discriminada pelo legislador federal, vide Lei nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. (grifo nosso)

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Como à União foi atribuída a competência para elaborar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (parágrafo único, do art. 22, XXVII, da CRFB), não pode a normativa local ignorar as diretrizes gerais fixadas pelo legislador federal, permitindo, pois, que as cauções da estirpe sejam utilizadas para fins não preconizados pela Lei nº 8.666/93.

Importante observar, inclusive, que o inciso IX, do art. 3º, da proposição, sequer faz a distinção quanto às garantias que poderão ser vinculadas ao fundo legislativo, permitindo, portanto, que cauções advindas de contratos celebrados pela Administração (e não pelo Legislativo), sejam vinculadas a patrimônio afetado, em inequívoca violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CF/88).

Deste modo, compreende-se que o dispositivo não merece prosperar, assim como não o merece o inciso X, do art. 3º, do Autógrafo, visto ignorar o disposto no art. 71, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as receitas do patrimônio afetado deverão ser especificadas na legislação instituidora do fundo, não podendo, portanto, serem genéricas.

Por fim, compreende-se que o art. 7º, do Autógrafo de Lei, também deve ser objeto de veto executivo, visto preconizar que a disponibilidade financeira da Câmara, embora advinda de exercícios anteriores ao da vigência da lei, deverão ser automaticamente transferidas para o Fundo.

Ocorre que o dispositivo não somente desconsidera o princípio da irretroatividade normativa, como também vai de encontro ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, conforme determinação do art. 2º e art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Logo, o art. 7º do Autógrafo não merece subsistir, até mesmo porque a irretroativa das leis é norma fundamental que abarca normas de ordem pública:

“O disposto no art. 5º, XXXVI, da CF se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.” (ADI 493, rel. min. Moreira Alves, j. 25-6-1992, P, *DJ* de 4-9-1992)

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados, já que estes estão respaldados pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** aos incisos III, IX e X, do art. 3º, e ao art. 7º, do Autógrafo de Lei nº 126, de 08 de outubro de 2019, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia